



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.001666/2003-10  
**Recurso nº** 240.632 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.368 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de março de 2010  
**Matéria** CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS  
**Recorrente** PENTES AMERICANA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/11/2000

**AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO CONTRIBUINTE - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS -**

Não cabe a apreciação pela autoridade administrativa de questões já submetidas à autoridade judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26/03/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Arno Jerke Junior, Andreia Dantas Lacerda Moneta, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.

Ausente, justificadamente, a conselheira Renata Auxiliadora Marcheti.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

*“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls.4/15 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 01/10/1998 a 30/11/2000, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 154.284,38. A insuficiência de recolhimento foi apurada a partir da conferência de compensação de indébitos da Contribuição para o Finsocial, reconhecidos judicialmente, com a Cofins devida de abril de 1996 a dezembro de 2000, conforme planilha do processo nº 10880.024669/96-25, juntado por apensação ao presente.*

*O enquadramento legal encontra-se a fls. 7/8 e 15.*

*Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 28/41, na qual alegou, em síntese, que as diferenças decorreram dos índices utilizados pela fiscalização na apuração dos indébitos.*

*Discorreu sobre a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas da Contribuição para o Finsocial e o instituto da compensação tributária.*

*Contestou a Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992, que determinava a conversão dos indébitos pela Ufir de 02/01/1992, deixando-os sem correção entre a data de recolhimento e 31/12/1991. Propugnou pois pela utilização da correção plena dos recolhimentos indevidos, incluindo-se no montante os índices inflacionários “expurgados pelos Planos Econômicos dos últimos Governos”, bem como da utilização do INPC/IBGE como indexador a partir de fevereiro de 1991.”*

A DRJ – Ribeirão Preto/SP considerou procedente o lançamento (fls. 54 a 56), conforme ementas abaixo transcritas:

### *FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

### *CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.*

*A correção monetária de indébitos tributários não contempla os expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos.*

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 64 a 68), trazendo as seguintes alegações, em síntese:

*1. A não inclusão dos índices inflacionários acumulados entre o pagamento indevido e 31/12/91 no montante a ser compensado provoca diminuição do patrimônio da requerente, sem que haja*

*lei que assim autorize, constituindo arbitrariedade e apropriação indébita e/ou confisco por parte do Fisco;*

*2. A jurisprudência judicial é farta nesse sentido;*

*3. Tais índices visam preservar os valores do vício inflacionário, convertendo-os em quantidade de UFIR e considerando índices expurgados pelos governos nos últimos dez anos;*

*4. A compensação deve obedecer os princípios da isonomia e da moralidade administrativa, evitando o enriquecimento ilícito da Fazenda;*

*5. Também devem ser calculados juros indenizatórios de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido até dez/95 e a aplicação da taxa Selic a partir de 1996.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Magda Cotta Cardozo, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A empresa, em seu recurso, limita-se a pleitear a aplicação, sobre os valores de Finsocial recolhidos acima do devido, dos índices de atualização monetária expurgados pelos diversos governos, no período entre a data dos respectivos recolhimentos e 31/12/91 e posteriormente (1994), além de juros indenizatórios de 1% ao mês ou fração, desde o recolhimento até dezembro de 1995 e da taxa Selic a partir de 1996.

Analisando-se a documentação que instrui o processo nº 10880.024669/96-25, apenso ao presente, relativo ao controle da ação ajuizada pela autuada – Ação Declaratória nº 95.0053716-8 –, da qual resultou o lançamento em questão, constata-se que na petição inicial (fls. 03 a 12) a empresa requer:

*“(...) b) – o recolhimento indevido no montante de 43.732,96 UFIR's (doc. 14) c) – o direito da AUTORA, de compensar esse crédito corrigido das prestações recolhidas indevidamente para o FINSOCIAL, acrescido de juros moratórios, com as prestações vincendas; (...)”*

Em consequência, a autoridade judicial de 1ª instância julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 38 a 44), reconhecendo o direito à compensação *“até o limite do crédito corrigido monetariamente, conforme documentação dos autos, segundo os critérios veiculados no item III do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem juros, que não incidem no caso, somente com parcelas vincendas da COFINS e da CSL”*.

Analisando a apelação interposta pela autora e a remessa oficial (fls. 46 a 54), o TRF-3ª Região deu provimento parcial a ambos para:

*“(...) reformar a sentença proferida no tocante à contagem do prazo prescricional, aplicando-se na forma acima explicitada, para afastar a incidência de juros de mora, incabíveis em sede de compensação de créditos fiscais, e para que os índices de correção monetária a serem aplicados sejam os mesmos utilizados pela Receita Federal para a correção dos seus tributos (...)”.*

Pelo exposto, resta claramente demonstrado que a recorrente trouxe, em sede de recurso administrativo, as mesmas pretensões já submetidas à apreciação do Poder Judiciário, relativas à atualização monetária dos valores recolhidos acima do devido, bem como a incidência de juros sobre estes.

Assim, quanto às alegações apresentadas na esfera judicial, não cabe à autoridade julgadora apreciá-las, em decorrência da opção pela via judicial para dirimi-las, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, abaixo transcrito.

*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*

.....

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

.....

Tal entendimento também já foi objeto da Súmula nº 1, no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em conseqüência, entendo que não devem ser apreciadas as questões trazidas em sede de recurso voluntário, visto que estas já o foram pelo Poder Judiciário, definidas nos termos da decisão transitada em julgado, aplicados pela autoridade fiscal na presente apuração.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

  
Magda Cotta Cardozo